



EDITAL N.º 011/2013

JULGAMENTO DOS RECURSOS DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL

A Empresa Gualimp Assessoria e Consultoria, com referido da Comissão Coordenadora **TORNA PÚBLICO** o **JULGAMENTO DOS RECURSOS**, impetrados pelos candidatos contra o resultado das provas prático profissional (discursiva) nos termos do **item 11** do Edital 001/2012 **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS, PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL (discursiva)**, de caráter eliminatório e classificatório, e de **PROVAS DE TÍTULOS** de caráter classificatório, para provimento de 01 (uma) vaga mais cadastro de reserva para o cargo de PROCURADOR existente no quadro da Câmara Municipal de Anchieta-ES, com base na **Lei nº 598 de 09 de março de 2010**, as que vagarem ou forem criadas durante o prazo de validade deste concurso, em consonância com as legislações Federal, Estadual e Municipal, mediante as condições especiais estabelecidas no Edital de Concurso Público / Procurador - Anchieta Nº 001/2012 e seus Anexos.

CARGO: PROCURADOR

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000147	Patrik Aboumrad Laranja

RESULTADO DA ANÁLISE: **INDEFERIDO**

PEDIDO DO REQUERENTE: O requerente solicita a revisão da correção de sua Peça Processual, por não concordar com a pontuação que lhe foi atribuída, alegando o mesmo que sua resposta deve ser considerada.

ANÁLISE DO RECURSO: Com toda a vênia, o recorrente não tem razão em seu recurso. Não paira questionamento que o 2º(segundo) colocado tem preferência, na convocação, no que tange o concurso prestado perante o Município de Pirituba do Sol Nascente. Todavia, considerando o término da validade do referido concurso público, avaliando que a Administração Pública já decidiu pela não convocação de outro candidato (independentemente da inquestionável obrigatoriedade), tendo em vista a patente omissão/desinteresse do 2º(segundo) colocado na vaga, esse que após expirada a vigência do concurso público de Pirituba do Sol Nascente permaneceu silente, inclusive tendo assumido cargo efetivo oriundo de outro concurso público; o 3º(terceiro) colocado não pode ser prejudicado pela omissão tanto da Administração como do 2º(segundo) colocado, razão pela qual tem o direito de impetrar mandado de segurança. Além disso, toda a questão traz embutida a ideia de que o correto seria impetrar o mandado de segurança, como exemplo podemos citar os prazos e a notícia de que o 3º(colocado) estaria desempregado. Concluindo, mesmo que a situação trazida



pela questão fosse discutível/subjetiva, tem-se que o 3º(terceiro) colocado buscado por um escritório de advocacia para que tivesse seu direito resguardado.

Para reafirmar tais argumentações, podemos destacar:

CF/88 –

Art. 37 (...)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV -durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.
2. A recusa da Administração em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.
2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.
3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de **UMA RENÚNCIA À NOMEAÇÃO** e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.

4. Recurso conhecido e provido

(RMS 26.426/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.12.2008).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE ALGUMAS DAS VAGAS PELOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO ESTABELECIDO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS INICIALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTE.

1. A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de vagas previstas em edital de concurso público, não ocupadas por aprovados dentro do número estabelecido, gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além daquele número. Precedente.
2. Explicitada a necessidade de a Administração nomear 88 defensores públicos, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado o ato de nomeação dos recorrentes, que, embora não inicialmente classificados até o 88º lugar, diante do



DESINTERESSE DE ALGUNS DOS APROVADOS EM TOMAREM POSSE,
enquadraram-se dentro do número de vagas.

2. *Recurso ordinário provido*

(RMS 19.635/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.11.2007).

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.575 - BA
(2008/0181056-0)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ALEX WILLIAMS MONTEIRO DE BRITTO

ADVOGADO: IZABEL DE MAGALHÃES ARAÚJO ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: RENATO DUNHAM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. *O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.*

2. *O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, DIANTE DO DESINTERESSE DE CANDIDATO APROVADO EM TOMAR POSSE, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame.

4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade, dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Diante todo o exposto **NEGA-SE** provimento ao recurso do candidato, permanecendo inalterado o resultado.

CARGO: PROCURADOR	
Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000176	Nara Rocha da Paixão

RESULTADO DA ANÁLISE: **INDEFERIDO**

PEDIDO DA REQUERENTE: A candidata interpõe recurso solicitando a revisão da correção da questão referente à peça profissional, requerer ainda a alteração do gabarito oficial divulgado, por entender que o mesmo não está em conformidade com a lei e com jurisprudência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANÁLISE DO RECURSO: Com toda a vênia, o recorrente não tem razão em seu recurso. Não paira questionamento que o 2º(segundo) colocado tem preferência, na convocação, no que tange o concurso prestado perante o Município de Pirituba do Sol Nascente. Todavia, considerando o término da validade do referido concurso público, avaliando que a Administração Pública já decidiu pela não convocação de outro candidato (independentemente da inquestionável obrigatoriedade), tendo em vista a patente omissão/desinteresse do 2º(segundo) colocado na vaga, esse que após expirada a vigência do concurso público de Pirituba do Sol Nascente permaneceu silente, inclusive tendo assumido cargo efetivo oriundo de outro concurso público; o 3º(terceiro) colocado não pode ser prejudicado pela omissão tanto da Administração como do 2º(segundo) colocado, razão pela qual tem o direito de impetrar mandado de segurança. Além disso, toda a questão traz embutida a ideia de que o correto seria impetrar o mandado de segurança; como exemplo podemos citar os prazos e a notícia de que o 3º(colocado) estaria desempregado. Concluindo, mesmo que a situação trazida pela questão fosse discutível/subjetiva, tem-se que o 3º(terceiro) colocado buscou por um escritório de advocacia para que tivesse seu direito resguardado.

Para reafirmar tais argumentações, podemos destacar:

CF/88 –

Art. 37 (...)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV -durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a se dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



2. A recusa da Administração em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.
 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
-

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

3. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.
2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.
3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de **UMA RENÚNCIA À NOMEAÇÃO** e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.

4. Recurso conhecido e provido

(RMS 26.426/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.12.2008).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO
ESTADO DE MATO GROSSO. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS.
AUSENCIA DE PREENCHIMENTO DE ALGUMAS DAS VAGAS PELOS
APROVADOS DENTRO DO NÚMERO ESTABELECIDO. DIREITO
SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS
INICIALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTE.**

4. A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de vagas previstas em edital de concurso público, não ocupadas por aprovados dentro do número estabelecido, gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além daquele número. Precedente.

2. Explicitada a necessidade de a Administração nomear 88 defensores públicos, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado o ato de nomeação dos recorrentes, que, embora não inicialmente classificados até o 88º lugar, diante do **DESINTERESSE DE ALGUNS DOS APROVADOS EM TOMAREM POSSE**, enquadraram-se dentro do número de vagas.

5. *Recurso ordinário provido*

(**RMS 19.635/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.11.2007**).

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.575 - BA
(2008/0181056-0)**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ALEX WILLIAMS MONTEIRO DE BRITTO

ADVOGADO: IZABEL DE MAGALHÃES ARAÚJO ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: RENATO DUNHAM E OUTRO(S)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.

3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, DIANTE DO DESINTERESSE DE CANDIDATO APROVADO EM TOMAR POSSE, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame.

4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade, dar provimento ao recurso,**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Dando continuidade, o recorrente não tem razão em seu recurso, isso porque a Administração Pública deveria convocar os candidatos aprovados dentro das vagas do concurso na validade do mesmo. Portanto, em 2 anos a contar da homologação do certame, lembrando-se que o prazo do concurso não foi prorrogado. Logo, o mandado de segurança é cabível devido ultrapassado 01 dia do concurso e por ser a via processual mais célere.

Jurisprudência do STJ:

Processo:

AgRg no RMS 21155 SP 2005/0211120-5

Relator(a):

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Julgamento:

10/04/2012

Órgão Julgador:

T6 - SEXTA TURMA

Publicação:

DJe 18/04/2012

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Em precedente idêntico ao caso dos autos, a Sexta Turma proferiu o entendimento de que "tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número



de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação." (RMS 21.323/SP, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe21/06/2010)2. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus tem como termo inicial a data em que se encerra a validade do certame, uma vez que a omissão estatal se estende por toda vigência do concurso.3. Está presente o interesse processual na impetração de mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado, ainda que expirado o prazo de validade do concurso público.4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante todo o exposto **NEGA-SE** provimento ao recurso da candidata, permanecendo inalterado o resultado.

CARGO: PROCURADOR

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000225	Franco Bragato Scardua

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

PEDIDO DA REQUERENTE: O candidato interpõe recurso em razão da sua inconformidade com as notas da prova prática profissional atribuída ao candidato no que concerne aos aspectos formais e textuais, alegando que a mesma está escrita de acordo com a linguagem escorreita e formal. Solicita ainda, a revisão de sua prova no que se refere aos aspectos técnicos, pois julga merecer uma pontuação maior do que lhe foi atribuída.

ANÁLISE DO RECURSO:

No que se refere aos aspectos formais e textuais, esclarecemos ao requerente que a correção dos aspectos formais e textuais tem como princípio que o candidato deve demonstrar domínio da norma culta da Língua Portuguesa, sem eventuais deslizes gramaticais e de convenções da escrita, para tanto o candidato no desenvolvimento de seu texto apresentou alguns deslizes nos quesitos ortografia, concordância verbal e nominal, acentuação, pontuação, troca de letras e ainda a dificuldade encontrada na leitura de algumas palavras em virtude da pouca legibilidade.

No que se refere a peça profissional, com toda a vênia, o recorrente não tem razão em seu recurso. Não paira questionamento que o 2º(segundo) colocado tem preferência, na convocação, no que tange o concurso prestado perante o Município de Pirituba do Sol Nascente. Todavia, considerando o término da validade do referido concurso público, avaliando que a Administração Pública já decidiu



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pela não convocação de outro candidato (independentemente da inquestionável obrigatoriedade), tendo em vista a patente omissão/desinteresse do 2º(segundo) colocado na vaga, esse que após expirada a vigência do concurso público de Pirituba do Sol Nascente permaneceu silente, inclusive tendo assumido cargo efetivo oriundo de outro concurso público; o 3º(terceiro) colocado não pode ser prejudicado pela omissão tanto da Administração como do 2º(segundo) colocado, razão pela qual tem o direito de impetrar mandado de segurança. Além disso, toda a questão traz embutida a ideia de que o correto seria impetrar o mandado de segurança; como exemplo podemos citar os prazos e a notícia de que o 3º(colocado) estaria desempregado. Concluindo, mesmo que a situação trazida pela questão fosse discutível/subjetiva, tem-se que o 3º(terceiro) colocado buscou por um escritório de advocacia para que tivesse seu direito resguardado.

Para reafirmar tais argumentações, podemos destacar:

CF/88 –

Art. 37 (...)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV -durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a se dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.



2. A recusa da Administração em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.
 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
-

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.
 2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.
 3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de **UMA RENÚNCIA À NOMEAÇÃO** e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.
- 4. Recurso conhecido e provido**
- (RMS 26.426/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.12.2008).**
-

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTADO DE MATO GROSSO. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE ALGUMAS DAS VAGAS PELOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO ESTABELECIDO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS INICIALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTE.

1. A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de vagas previstas em edital de concurso público, não ocupadas por aprovados dentro do número estabelecido, gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além daquele número. Precedente.
2. Explicitada a necessidade de a Administração nomear 88 defensores públicos, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado o ato de nomeação dos recorrentes, que, embora não inicialmente classificados até o 88º lugar, diante do DESINTERESSE DE ALGUNS DOS APROVADOS EM TOMAREM POSSE, enquadraram-se dentro do número de vagas.
3. *Recurso ordinário provido*

(RMS 19.635/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.11.2007).

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.575 - BA
(2008/0181056-0)**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ALEX WILLIAMS MONTEIRO DE BRITTO

ADVOGADO: IZABEL DE MAGALHÃES ARAÚJO ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: RENATO DUNHAM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO.



**AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL.
DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE
POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS.DIREITO LÍQUIDO E
CERTO. RECURSO PROVIDO.**

1. *O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.*
2. *O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.*
- 3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, DIANTE DO DESINTERESSE DE CANDIDATO APROVADO EM TOMAR POSSE, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame.**
4. *Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade, dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



No que se refere à **questão 01** vejamos o que se é solicitado na questão:

"Nos últimos anos o Município de Tancredópolis vem passando por grande crescimento. Isso se dá devido à descoberta de enorme quantidade de petróleo naquela cidade. Assim, a cidade vem passando por algumas mudanças, quais sejam: várias empresas portuárias se instalaram no Município; o trânsito local aumentou de maneira absurda e os engarrafamentos passaram a ser diários. Com o aumento dos carros, a fauna e a flora são atingidas drasticamente pela poluição. Então, o Prefeito Municipal, envia para a Câmara Municipal 4(quatro) projetos de lei, o primeiro, para regular as relações oriundas da movimentação de carga e pessoas em meio aquaviário, bem como as relações decorrentes da utilização dos portos; o segundo, modificando o trânsito local(invertendo mão e contra mão, trocando placas e semáforos de locais, implementando ciclovias, dentre outros); o terceiro, buscando conservar a fauna(peixes e pássaros) local; o quarto, busca proteger o patrimônio histórico. Ao receber os projetos de lei o setor jurídico é acionado para se manifestar quanto a legalidade dos projetos. Assim, você na qualidade de advogado da Câmara Municipal se posicione quanto: à necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas; pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas, bem como qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos."

Passamos a expor as considerações da correção:

A) O PRIMEIRO, para regular as relações oriundas da movimentação de carga e pessoas em meio aquaviário, bem como as relações decorrentes da utilização dos portos

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, **marítimo**, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- 1) **À necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas:** o candidato abordou o tema com parcial correção. Foge da competência municipal.
- 2) **Pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas:** O candidato abordou o tema com parcial correção, vez que o projeto é totalmente inconstitucional.
- 3) **Qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos:** O candidato abordou o tema com parcial correção, vez que não compete ao município legislar sobre o tema.

B) O SEGUNDO, modificando o trânsito local (invertendo mão e contra mão, trocando placas e semáforos de locais, implementando ciclovias, dentre outros)

Apesar de não ser obrigatório, pode o município criar tais leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1) **à necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas:** O candidato abordou o tema com correção, vez que, o município poderá realizar as alterações independentemente de envio de lei para Câmara.

2) **Pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas:** O candidato abordou o tema com correção. Apesar de não ser necessário, caso o Executivo envie tal projeto para Câmara não haverá inconstitucionalidade, vez que o tema é de competência do Município legislar sobre interesse local.

3) **Qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos:** O candidato abordou o tema com correção.

C) No tocante ao **TERCEIRO PROJETO**, o candidato abordou o tema de forma superficial deixando de lado os três pontos exigidos pela questão; quais sejam: **à necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas; pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas; qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos.** Razão pela qual, seu recurso merece ser indeferido neste ponto.

D) No tocante ao **QUARTO PROJETO**, o candidato abordou o tema de forma superficial deixando de lado os três pontos exigidos pela questão; quais sejam: **à necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas; pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas; qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos.**

Diante todo o exposto **NEGA-SE** provimento ao recurso do candidato, permanecendo inalterado o resultado.

**CARGO: PROCURADOR**

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000234	Antônio Luiz Castelo Fonseca

RESULTADO DA ANÁLISE: **INDEFERIDO**

PEDIDO DO REQUERENTE: O candidato interpõe recurso em razão da sua inconformidade com as notas da prova prática atribuídas ao candidato no que concerne aos aspectos formais e textuais.

ANÁLISE DO RECURSO: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**, vez que a nota que lhe foi atribuída está e em conformidade com o que preceitua o edital no que refere aos aspectos formais e textuais a serem avaliados nos textos elaborados pelos candidatos, ou seja, Peça Processual, Questão 1 e Questão 2. Esclarecemos que a correção dos aspectos formais e textuais tem como princípio que o candidato deve demonstrar domínio da norma culta da Língua Portuguesa, sem eventuais deslizes gramaticais e de convenções da escrita, o que não se pode em momento algum confundir-se com os aspectos técnicos pertinentes a resolução das questões em tela. A correção da prova do candidato teve como primeiro agravante a dificuldade encontrada na leitura das palavras em virtude da pouca legibilidade de sua escrita, a legibilidade não significa que se é exigido "letra bonita", mas sim a preocupação que se deve ter de gerar entendimento para quem ler o texto. Foram detectados ainda diversos erros tais como: Falta de acentuação: Ex.:notícia/ município/ público/ pública/ secretário, horário/ público/ já / está/ econômica. Falta de letra: Ex.: município/concurso/ alguma/ concurso / segundo/ preenchimento/ deve/ vaga/ concurso/ excelência.. Pontuação. Não utilizou cedilha: Ex.: administração/ constituição. Erro de ortografia: grafou "O" quando seria "A" várias vezes / não diferenciou o artigo da contração. Ex.: classificado à sua frente (1º parágrafo). Na página 6 no 2º parágrafo usou pronome demonstrativo em lugar do verbo, alterando totalmente o sentido do parágrafo. Falta de cedilha: ações/ relação/ administração/ justiça. Falta de til: ações/ relação/ administração/ justiça.

Diante todo o exposto **NEGA-SE** provimento ao recurso do candidato, permanecendo inalterado o resultado.

**CARGO: PROCURADOR**

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
0000044	Hughes Coelho da Silva

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

PEDIDO DO REQUERENTE: O candidato interpõe recurso solicitando a revisão da correção de sua peça processual alegando em suas considerações que a peça adequada é um parecer.

ANÁLISE DO RECURSO: Com toda a vênia, o recorrente não tem razão em seu recurso. Não paira questionamento que o 2º(segundo) colocado tem preferência, na convocação, no que tange o concurso prestado perante o Município de Pirituba do Sol Nascente. Todavia, considerando o término da validade do referido concurso público, avaliando que a Administração Pública já decidiu pela não convocação de outro candidato (independentemente da inquestionável obrigatoriedade), tendo em vista a patente omissão/desinteresse do 2º(segundo) colocado na vaga, esse que após expirada a vigência do concurso público de Pirituba do Sol Nascente permaneceu silente, inclusive tendo assumido cargo efetivo oriundo de outro concurso público; o 3º(terceiro) colocado não pode ser prejudicado pela omissão tanto da Administração como do 2º(segundo) colocado, razão pela qual tem o direito de impetrar mandado de segurança. Além disso, toda a questão traz embutida a idéia de que o correto seria impetrar o mandado de segurança; como exemplo podemos citar os prazos e a notícia de que o 3º(colocado) estaria desempregado. Concluindo, mesmo que a situação trazida pela questão fosse discutível/subjetiva, tem-se que o 3º(terceiro) colocado buscou por um escritório de advocacia para que tivesse seu direito resguardado.

Para reafirmar tais argumentações, podemos destacar:

CF/88 –

Art. 37 (...)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV -durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a se dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.
 2. A recusa da Administração em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.
 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
-

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

2. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.

3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de UMA RENÚNCIA À NOMEAÇÃO e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.

4. Recurso conhecido e provido

(RMS 26.426/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.12.2008).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE ALGUMAS DAS VAGAS PELOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO ESTABELECIDO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS INICIALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTE.

2. A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de vagas previstas em edital de concurso público, não ocupadas por aprovados dentro do número estabelecido, gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além daquele número. Precedente.
3. Explicitada a necessidade de a Administração nomear 88 defensores públicos, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado o ato de nomeação dos recorrentes, que, embora não inicialmente classificados até o 88º lugar, diante do **DESINTERESSE DE ALGUNS DOS APROVADOS EM TOMAREM POSSE**, enquadraram-se dentro do número de vagas.
4. *Recurso ordinário provido*

(RMS 19.635/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.11.2007).

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.575 - BA
(2008/0181056-0)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE: ALEX WILLIAMS MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO: IZABEL DE MAGALHÃES ARAÚJO ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: RENATO DUNHAM E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.

3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, DIANTE DO DESINTERESSE DE CANDIDATO APROVADO EM TOMAR POSSE, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Diante todo o exposto **NEGA-SE** provimento ao recurso do candidato, permanecendo inalterado o resultado.

CARGO: PROCURADOR

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000215	Luciano Magno Albertasse Bravo

RESULTADO DA ANÁLISE: **DEFERIDO PARCIALMENTE**

PEDIDO DO REQUERENTE: O candidato requer a revisão da correção de sua prova no que tange aos aspectos formais. Requer também, a revisão da correção da questão discursiva 02, referente às obrigações constitucionais, dispostas no art. 37 da CF/88 dos servidores públicos. E ainda, requer a alteração do gabarito oficial para que seja considerado como correto apenas o protesto por provas documentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANÁLISE DO RECURSO:

No que se refere aos aspectos formais, esclarecemos ao requerente ocorreu um erro material no registro de sua pontuação no que refere-se a nota atribuída a correção dos aspectos formais sendo a correta 4,0 (quatro) pontos e não 1,0 (um) ponto como registrado anteriormente.

No que se refere a peça profissional, com toda a vênia, o recorrente não tem razão em seu recurso.

Com toda a vênia, o recorrente não tem razão em seu recurso. Não paira questionamento que o 2º(segundo) colocado tem preferência, na convocação, no que tange o concurso prestado perante o Município de Pirituba do Sol Nascente. Todavia, considerando o término da validade do referido concurso público, avaliando que a Administração Pública já decidiu pela não convocação de outro candidato (independentemente da inquestionável obrigatoriedade), tendo em vista a patente omissão/desinteresse do 2º(segundo) colocado na vaga, esse que após expirada a vigência do concurso público de Pirituba do Sol Nascente permaneceu silente, inclusive tendo assumido cargo efetivo oriundo de outro concurso público; o 3º(terceiro) colocado não pode ser prejudicado pela omissão tanto da Administração como do 2º(segundo) colocado, razão pela qual tem o direito de impetrar mandado de segurança. Além disso, toda a questão traz embutida a idéia de que o correto seria impetrar o mandado de segurança; como exemplo podemos citar os prazos e a notícia de que o 3º(colocado) estaria desempregado. Concluindo, mesmo que a situação trazida pela questão fosse discutível/subjetiva, tem-se que o 3º(terceiro) colocado buscou por um escritório de advocacia para que tivesse seu direito resguardado.

Para reafirmar tais argumentações, podemos destacar:

CF/88 –

Art. 37 (...)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV -durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a se dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.
2. A recusa da Administração em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

5. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.

3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de **UMA RENÚNCIA À NOMEAÇÃO** e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



4. Recurso conhecido e provido

(RMS 26.426/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.12.2008).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE ALGUMAS DAS VAGAS PELOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO ESTABELECIDO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS INICIALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTE.

4. A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de vagas previstas em edital de concurso público, não ocupadas por aprovados dentro do número estabelecido, gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além daquele número. Precedente.

2. Explicitada a necessidade de a Administração nomear 88 defensores públicos, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado o ato de nomeação dos recorrentes, que, *embora não inicialmente classificados até o 88º lugar*, diante do **DESINTERESSE DE ALGUNS DOS APROVADOS EM TOMAREM POSSE**, enquadram-se dentro do número de vagas.

5. Recurso ordinário provido

(RMS 19.635/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.11.2007).

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.575 - BA
(2008/0181056-0)**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ALEX WILLIAMS MONTEIRO DE BRITTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ADVOGADO: IZABEL DE MAGALHÃES ARAÚJO ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: RENATO DUNHAM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras

insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.

3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, DIANTE DO DESINTERESSE DE CANDIDATO APROVADO EM TOMAR POSSE, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame.

4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade, dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

Dando continuidade, o recorrente não tem razão em seu recurso, isso porque a Administração Pública deveria convocar os candidatos aprovados dentro das vagas do concurso na validade do mesmo. Portanto, em 2 anos a contar da homologação do certame, lembrando-se que o prazo do concurso não foi prorrogado. Logo, o mandado de segurança é cabível devido ultrapassado 01 dia do concurso e por ser a via processual mais célere.

Jurisprudência do STJ:

Processo:

AgRg no RMS 21155 SP 2005/0211120-5

Relator(a):

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Julgamento:

10/04/2012

Órgão Julgador:

T6 - SEXTA TURMA

Publicação:

DJe 18/04/2012

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Em precedente idêntico ao caso dos autos, a Sexta Turma proferiu o entendimento de que "tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação." (RMS 21.323/SP, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe21/06/2010)2. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus tem como termo inicial a data em que se encerra a validade do certame, uma vez que a omissão estatal se estende por toda vigência do concurso.3. Está presente o interesse processual na impetração de mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado, ainda que expirado o prazo de validade do concurso público.4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante todo o exposto **NEGA-SE** provimento ao recurso do candidato.

No que se refere à **questão 02** vejamos:

E) CITE DUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, DISPOSTAS NO ART. 37 DA CF/88, DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE DEVERÃO SER SEGUIDAS PELOS EMPREGADOS PÚBLICOS?

Confrontando o comando da questão com a resposta apresentada pelo recorrente tem-se que o candidato abordou corretamente o assunto exigido, dado que tanto a eficiência como a probidade devem ser observadas pelo empregado público, além disso, ambas obrigações estão previstas no art. 37 da CF/88. Assim, o recorrente merece ter o seu recurso **DEFERIDO**, alcançando a **PONTUAÇÃO MÁXIMA**, ou seja, 20 (vinte) pontos.

CARGO: PROCURADOR

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000008	Marcelo de Souza Amaral

RESULTADO DA ANÁLISE: **INDEFERIDO**

PEDIDO DO REQUERENTE: O candidato interpõe recurso solicitando a revisão da nota aplicada à peça profissional e nas questões 01 e 02 no que refere-se aos aspectos técnicos.

ANÁLISE DO RECURSO:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



No que se refere a peça profissional, com toda a vênia, o recorrente não tem razão em seu recurso. Não paira questionamento que o 2º(segundo) colocado tem preferência, na convocação, no que tange o concurso prestado perante o Município de Pirituba do Sol Nascente. Todavia, considerando o término da validade do referido concurso público, avaliando que a Administração Pública já decidiu pela não convocação de outro candidato (independentemente da inquestionável obrigatoriedade), tendo em vista a patente omissão/desinteresse do 2º(segundo) colocado na vaga, esse que após expirada a vigência do concurso público de Pirituba do Sol Nascente permaneceu silente, inclusive tendo assumido cargo efetivo oriundo de outro concurso público; o 3º(terceiro) colocado não pode ser prejudicado pela omissão tanto da Administração como do 2º(segundo) colocado, razão pela qual tem o direito de impetrar mandado de segurança. Além disso, toda a questão traz embutida a idéia de que o correto seria impetrar o mandado de segurança; como exemplo podemos citar os prazos e a notícia de que o 3º(colocado) estaria desempregado. Concluindo, mesmo que a situação trazida pela questão fosse discutível/subjetiva, tem-se que o 3º(terceiro) colocado buscou por um escritório de advocacia para que tivesse seu direito resguardado.

Para reafirmar tais argumentações, podemos destacar:

CF/88 –

Art. 37 (...)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV -durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a se dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



2. A recusa da Administração em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

6. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.

2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.

3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de **UMA RENÚNCIA À NOMEAÇÃO** e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.

4. Recurso conhecido e provido

(**RMS 26.426/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.12.2008**).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONVOAÇÃO DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE ALGUMAS DAS VAGAS PELOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



APROVADOS DENTRO DO NÚMERO ESTABELECIDO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS INICIALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTE.

6. A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de vagas previstas em edital de concurso público, não ocupadas por aprovados dentro do número estabelecido, gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além daquele número. Precedente.

2. Explicitada a necessidade de a Administração nomear 88 defensores públicos, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado o ato de nomeação dos recorrentes, que, embora não inicialmente classificados até o 88º lugar, diante do **DESINTERESSE DE ALGUNS DOS APROVADOS EM TOMAREM POSSE**, enquadraram-se dentro do número de vagas.

7. *Recurso ordinário provido*

(**RMS 19.635/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.11.2007**).

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.575 - BA
(2008/0181056-0)**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ALEX WILLIAMS MONTEIRO DE BRITTO

ADVOGADO: IZABEL DE MAGALHÃES ARAÚJO ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: RENATO DUNHAM E OUTRO(S)

EMENTA



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. *O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.*

2. *O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.*

3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, DIANTE DO DESINTERESSE DE CANDIDATO APROVADO EM TOMAR POSSE, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame.

4. *Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo.*

ACÓRDÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

No que se refere à **questão 01** vejamos o que se é solicitado na questão:

“Nos últimos anos o Município de Tancredópolis vem passando por grande crescimento. Isso se dá devido à descoberta de enorme quantidade de petróleo naquela cidade. Assim, a cidade vem passando por algumas mudanças, quais sejam: várias empresas portuárias se instalaram no Município; o trânsito local aumentou de maneira absurda e os engarrafamentos passaram a ser diários. Com o aumento dos carros, a fauna e a flora são atingidas drasticamente pela poluição. Então, o Prefeito Municipal, envia para a Câmara Municipal 4(quatro) projetos de lei, o primeiro, para regular as relações oriundas da movimentação de carga e pessoas em meio aquaviário, bem como as relações decorrentes da utilização dos portos; o segundo, modificando o trânsito local(invertendo mão e contra mão, trocando placas e semáforos de locais, implementando ciclovias, dentre outros); o terceiro, buscando conservar a fauna(peixes e pássaros) local; o quarto, busca proteger o patrimônio histórico. Ao receber os projetos de lei o setor jurídico é acionado para se manifestar quanto a legalidade dos projetos. Assim, você na qualidade de advogado da Câmara Municipal se posicione quanto: à necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas; pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas, bem como qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos.”

Passamos a expor as considerações da correção:

A) o primeiro, para regular as relações oriundas da movimentação de carga e pessoas em meio aquaviário, bem como as relações decorrentes da utilização dos portos

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, **marítimo**, aeronáutico, espacial e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- 1) **À necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas:** Abordou o tema com perfeição.
- 2) **Pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas:** O candidato abordou o tema com correção.
- 3) **Qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos:** O candidato não abordou o tema com total correção, não ressaltando que o assunto é de competência PRIVATIVA da União.
B) o segundo, modificando o trânsito local(invertendo mão e contra mão, trocando placas e semáforos de locais, implementando ciclovias, dentre outros)

Apesar de não ser obrigatório, pode o município criar tais leis

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- 1) **À necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas:** O candidato não abordou o tema com perfeição, vez que, não é necessário envio de projeto para a Câmara para legislar sobre o tema.
- 2) **Pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas:** O candidato abordou o tema com correção. Apesar de não ser necessário, caso o Executivo envie tal projeto para Câmara não haverá inconstitucionalidade, vez que o tema é de competência do Município legislar sobre interesse local.
- 3) **Qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos:** O candidato abordou o tema com correção.

C) o terceiro, buscando conservar a fauna(peixes e pássaros) local;

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

- 1) **à necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas:** O candidato não abordou o tema, vez que, cabe ao Município enviar o referido projeto para Câmara.
- 2) **pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas:** O candidato abordou o tema de maneira obscura e de forma incompleta, vez que, “Competência legislativa concorrente da União para editar



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NORMAS GERAIS referentes à produção e consumo, à PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE e controle da poluição e à proteção e defesa da saúde. Art. 24, V, VI e XII e § 1º e § 2º da CF." ([ADI 2.396](#), Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 8-5-2003, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003.) Portanto, por se tratar de questões locais, o município poderá legislar, devendo obedecer as linhas já estabelecidas pela União e Estado membro.

- 3) **Qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos:** O candidato abordou o tema com parcial correção, isso porque o município somente poderá legislar em questões locais e específicas, as regras gerais são de competência concorrente, art. 24, VI da CF/88.

D) o quarto, busca proteger o patrimônio histórico.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

- 1) **À necessidade de envio desses projetos para tratar dos temas:** O candidato não abordou o tema, vez que, cabe ao Município enviar o referido projeto para Câmara.
- 2) **Pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos, fazendo comentários jurídicos a respeito de todos os projetos. Abordando inclusive se o Município tem competência para legislar sobre os temas:** O candidato abordou o tema com parcial correção, vez que, é de Competência legislativa concorrente da União, Estados e DF editarem NORMAS GERAIS referentes ao tema, ficando sobre responsabilidade do município legislar em questões locais e específicas.
- 3) **Qual ente federativo seria competente para legislar sobre os assuntos:** O candidato abordou o tema com parcial correção, isso porque o município somente poderá legislar em questões locais e específicas, as regras gerais são de competência concorrente, art. 24, VI da CF/88.

No que se refere à **questão 02** vejamos o que se é solicitado na questão:

"Mévio se prepara para prestar um concurso público para uma sociedade de economia mista, não regulada pelo direito público. Questiona-se, caso aprovado, o Sr. Mévio alcançará estabilidade com quantos anos de serviço prestado? Justifique. Você, na qualidade de professor daquele candidato, busca orientá-lo quanto a certas situações. Assim, caso existente, discorra sobre as diferenças entre o servidor público e o empregado público. Aborde exclusivamente quanto:

- A) *Ao foro competente para julgamento de ações onde são discutidos seus respectivos direitos? Justifique.*
- B) *Quanto à legislação que nuclearmente dispõe sobre seus direitos e deveres? Justifique.*
- C) *Entre o servidor público e o empregado público qual deles atua na administração pública regida pelo direito público? Justifique.*
- D) *Considerando ter sido aprovado no concurso público, pode o Sr. Mévio ser dispensado com a justificativa de eliminação do excesso de pessoal? Justifique.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- E) Cite duas obrigações constitucionais, dispostas no art. 37 da CF/88, dos servidores públicos que deverão ser seguidas pelos empregados públicos."

Passamos a expor as considerações da correção:

1 – Mévio nunca terá estabilidade no serviço, vez que, tal prerrogativa é restrita aos servidores públicos estatutários e efetivos aprovados em concurso público, esses que atingem estabilidade após 3 anos de serviços:

O candidato não abordou o tema.

A) Qual o foro competente para julgamento de ações onde são discutidos seus respectivos direitos? Discorra.

Estatutários – Vara Cível ou Fazenda Pública

O candidato abordou o tema com correção.

Celetistas – Vara do Trabalho – art. 114 da CF/ 88

O candidato abordou o tema com correção.

B) Quanto à legislação que nuclearmente dispõe sobre seus direitos e deveres? Discorra.

Estatutários – estatuto dos servidores, onde cada ente federativo tem o seu e leis correlatas os servidores estatutários submetem-se a um estatuto, estabelecido em lei, para cada uma das unidades da federação.

O candidato abordou o tema com correção, todavia não discorreu sobre o tema.

Celetistas – são contratados pelo regime da legislação trabalhista(em especial pela CLT), com algumas alterações lógicas decorrentes do direito administrativo. Sendo assim, os estados e os municípios não podem alterar suas garantias trabalhistas, pois somente a união detém a competência para legislar sobre direito do trabalho, conforme reza o artigo 22, I, da CF. CLT e demais leis correlatas – pode-se dizer, então, que o servidor público celetista subordina-se a dois sistemas, integrados e dependentes: 1º - ao sistema da administração pública; 2º - ao sistema funcional trabalhista. o primeiro impõe suas regras da impensoalidade do administrador, da publicidade, da legalidade, da moralidade administrativa, da oportunidade, bem como motivação do ato administrativo; o segundo traça simplesmente os contornos dos direitos e deveres mútuos na execução do contrato e dos efeitos da extinção do mesmo.

O candidato abordou o tema com correção, todavia não discorreu sobre o tema.

C) Entre o servidor público e o empregado público qual deles atua na administração pública regida pelo direito público? Discorra.

Servidor Público Estatutário – nos termos da CF/88 –

O candidato abordou o tema com correção.

D) considerando ter sido aprovado no concurso público, no curso do desempenho de seu labor, após três anos, pode o Sr. Mévio ser dispensado com a justificativa de eliminação do excesso de pessoal? Justifique.

Sim, pois não há estabilidade.

O candidato abordou o tema com correção, todavia não discorreu com clareza e perfeição sobre o tema.

E) Cite duas obrigações constitucionais, dispostas no art. 37 da CF/88, dos servidores públicos que deverão ser seguidas pelos empregados públicos.

As ponderações trazidas pelo candidato não traduzem obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Anchieta – ES, 15 de janeiro de 2013.

Dalva da Matta Igreja
Presidente da Câmara Municipal

Fabíola Ferreira Simões
Coordenador da Comissão de Acompanhamento e
Fiscalização do Concurso

Antônio José Gonçalves de Siqueira
Administrador - CRA – ES nº 7228
Gualimp Assessoria e Consultoria Ltda